



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 679  
Processo: Prot. 1036933/2015  
Interessada: **KLEIDILENE DA NÓBREGA SILVA**  
Assunto: Recurso ao Plenário.

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-105/2019

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer exarado pelo relator que defere pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 679, de 05 de junho de 2019, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 72/2918 que negou provimentos ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com valor atualizado, em decorrência da falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos estrutural, elétrico, hidrossanitário referente a construção residencial com 350,00 m<sup>2</sup>, e; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei Nº 5.194/66; considerando que a interessada não apresentou defesa escrita para na análise da Câmara Especializada; Considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: “..Trata o presente processo de Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. A interessada senhora Kleidilene da Nóbrega Silva, CPF 054.925.954.004-22, foi autuada no dia 08 de abril de 2015, por estar realizando uma construção residencial, com 350 m<sup>2</sup> (Térreo e 1º andar), envolvendo ações de projeto de execução de alvenaria, concreto armado, instalação elétrica, instalação sanitária e instalação hidráulica sem Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Auto de infração Nº 30001170/2015). O presente processo Nº1036933/2015 foi baixado em diligência, por este relator, em 06 de março de 2019 para averiguar se havia uma anotação de responsabilidade técnica para esta obra citada. Em despacho datado de 14 de março de 2019 o processo em tela é despachado pelo senhor Darcival Oliveira Silva, com o seguinte teor: “Em Atendimento ao solicitado informo que o numero da ART citada no Processo esta incorreto. Foi adicionado ao mesmo, cópia da ART correta para comprovação da veracidade do documento.” Constatada a veracidade que existe um ART Nº 1000000000005322 para a referida obra, emito meu parecer pelo arquivamento do presente processo. João Pessoa, 01 de junho de 2019. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo. Registro Nacional 160517435-1. Conselheiro Titular – CREA/PB.”, DECICIU aprovar por unanimidade o parecer exarado pelo relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUI FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINOPEREIRADA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DELIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CESAR ALBUQUERQUE COSTA**, do Suplente **LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE**, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 05 de junho de 2019

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-